**Lei n° 2808**

**De 29 de junho de 2022**

 “**Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo sobre Serviço de Bombeiros e dá outras providências”.**

**Art. 1** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, do Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012 e normativas que substituí-las, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, para execução de serviços de Bombeiros, como s de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de prevenção de acidentes e socorros diversos e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1º Os encargos recíprocos serão estabelecidos de acordo com o que for convencionado entre as partes no convênio que firmarem, ficando o Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, autorizado desde já a:

I – locar, ceder, construir ou adaptar imóveis e/ou linhas telefônicas e pagar respectivos custos;

II – permitir o uso de bens imóveis pertencentes ao Município;

III – ceder quotas mensais de combustível, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos para o desenvolvimento das atividades previstas no termo de ajuste;

IV – ceder o uso de bens móveis e equipamentos;

V – prover materiais de consumo (escritório, limpeza);

VI – ceder funcionários e servidores públicos municipais, com ou sem prejuízo de seus vencimentos e salários;

VII – executar serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas;

VIII – outros estabelecidos em convênio.

**§ 2º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o convênio com as cláusulas e condições necessárias ao efetivo cumprimento da instalação do Corpo de Bombeiros no Município.

**Art. 2º** O Município obriga-se a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e concessão de alvarás para a construção, reforma ou construção de imóveis, os quais, excetuando-se os que destinarem a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo mesmo órgão, a fiel observância das técnicas de prevenção e segurança contra incêndio.

**Parágrafo Único** A autorização de que trata este artigo é extensiva à vistoria para a concessão de alvará de “habite-se” e de funcionamento, bem como a verificação da efetiva observância da legislação vigente.

**Art. 3º** Os recursos necessários ao atendimento do convênio, reajustados anualmente, serão consignados no orçamento do Município, de acordo com as necessidades.

**Art. 4º** O serviço do Bombeiro local, se e quando implantado, ficará integrado ao Sistema Estadual administrado pelo Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

 **Art. 5º** O Município poderá contratar Bombeiros Municipais ou ceder servidores efetivos para cooperar com os serviços de Bombeiros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como os autoriza expressamente a realizar atendimentos fora dos limites jurisdicionais do Município.

 **Art. 6º** Os recursos gerados no cumprimento do convênio serão depositados em conta bancária deste Município denominada PREFEITURA/CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR e aplicados exclusivamente no investimento em segurança contra incêndios e outros sinistros, como aquisição de viaturas, equipamentos, instalações físicas e despesas de custeio das atividades de bombeiro militar.

 **Parágrafo Único** A conta a que se refere o caput não impede a criação do Fundo Especial de Bombeiros.

 **Art. 7º** As despesas necessárias à execução dessa lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 8°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 29 de junho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**

**Prefeito Municipal**